



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º 118/XII**

#### Exposição de Motivos

A atual conjuntura internacional no domínio da segurança e defesa, nomeadamente os riscos e ameaças decorrentes da utilização de plataformas aéreas para perpetrar ataques terroristas e para a prática de atividades ilícitas ligadas ao crime organizado e aos tráficos, tem conduzido, de uma forma global, à revisão de normas, procedimentos e estados de prontidão dos sistemas destinados a dissuadir, minimizar ou anular os referidos riscos e ameaças.

Porque a velocidade e a inexistência de barreiras físicas são características inerentes à aviação e ao espaço aéreo, a capacidade de nele intervir, em tempo oportuno, para negar a sua utilização para fins ilícitos e para garantir a sua integridade, a segurança de bens e pessoas à superfície e a proteção das infraestruturas essenciais ao funcionamento dos Estados, assume atualmente uma relevância capital.

Portugal assumiu o compromisso perante a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) de participar no sistema integrado de policiamento aéreo do espaço de interesse estratégico comum, elemento essencial da segurança cooperativa em tempo de paz. A regulamentação a nível nacional da atividade de policiamento aéreo no espaço estratégico de interesse nacional permanente é fundamental para a devida assunção de responsabilidades ao nível da OTAN.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

A Força Aérea possui meios em permanente estado de prontidão, que asseguram a vigilância e o controlo do espaço aéreo sob soberania nacional através da realização de ações de policiamento aéreo, e efetua ações de vigilância, reconhecimento e fiscalização nas zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional e no alto mar.

A Força Aérea é, concomitantemente, no âmbito das suas competências, entidade reguladora militar, entidade gestora de tráfego aéreo e entidade prestadora de serviços de navegação aérea. Também concede autorizações para a realização de levantamentos aéreos, participa nos fora de cooperação civil-militar, a nível nacional e internacional, e é a única entidade nacional que certifica a aeronavegabilidade de aeronaves militares.

Tendo presente os compromissos assumidos por Portugal, em termos internacionais e europeus, no que se refere à aviação civil, nomeadamente no âmbito da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e da Agência Europeia para a Segurança Aérea (AESA), a Autoridade Aeronáutica de Defesa Nacional (AADN) não tem competência para regular e fiscalizar o setor da aviação civil nem para supervisionar ou regulamentar as atividades desenvolvidas neste setor, cujas competências já se encontram atribuídas a outra entidade.

Adicionalmente, a AADN colabora com o Ministério dos Negócios Estrangeiros na instrução das autorizações de sobrevoo e de aterragem para aeronaves de Estado e deverá emitir parecer quanto à atribuição do estatuto de aeronave de Estado pelo Estado Português.

Importa, por isso, reconhecer que, atualmente, a Força Aérea dispõe de áreas de intervenção com legitimidades heterogéneas e capacidades multifuncionais, onde se identifica uma componente de ação militar, que constitui o ramo aéreo das Forças Armadas, e uma componente de ação não militar, fora do propósito imediato e do âmbito próprio das Forças Armadas, que constitui uma outra estrutura do Ministério da Defesa Nacional.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Por conseguinte, de acordo com o disposto nos artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 232/2009, de 15 de setembro, que aprova a Lei Orgânica da Força Aérea, e na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 122/2011, de 29 de dezembro, que aprova a Lei Orgânica do Ministério da Defesa Nacional, importa instituir, no âmbito da defesa nacional, uma entidade que garanta o exercício da autoridade do Estado no espaço estratégico de interesse nacional permanente e a quem sejam reconhecidas as funções de regulação, inspeção e de supervisão aeronáutica.

Assim:

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

### Artigo 1.º

#### Objeto

A presente lei define as competências, a estrutura e o funcionamento da Autoridade Aeronáutica de Defesa Nacional (AADN).

### Artigo 2.º

#### Definições

Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:

- a) «Espaço estratégico de interesse nacional permanente», o espaço que corresponde ao território nacional compreendido entre o ponto mais a norte, no concelho de Melgaço, até ao ponto mais a sul, nas ilhas Selvagens e do seu ponto mais a oeste, na ilha das Flores, até ao ponto mais a leste, no concelho de Miranda do Douro, bem como o espaço interterritorial e os espaços aéreos e marítimos sob responsabilidade ou soberania nacional;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- b) «Policimento aéreo», a função que engloba a utilização dos sistemas de vigilância do espaço aéreo, da estrutura de comando e controlo e o emprego de aeronaves militares com a finalidade de garantir o exercício da autoridade do Estado no espaço aéreo e marítimo do espaço estratégico de interesse nacional permanente.

### Artigo 3.º

#### Autoridade Aeronáutica de Defesa Nacional

O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea é, por inerência, a AADN e, nesta qualidade funcional, depende do Ministro da Defesa Nacional.

### Artigo 4.º

#### Competências da Autoridade Aeronáutica de Defesa Nacional

- 1 - A AADN é a entidade responsável pela coordenação e execução das atividades a desenvolver pela Força Aérea na regulação, inspeção e supervisão das atividades de âmbito aeronáutico na área da defesa nacional.
- 2 - A AADN exerce, igualmente, poderes da autoridade do Estado no espaço estratégico de interesse nacional permanente, na observância das orientações definidas pelo Ministro da Defesa Nacional.
- 3 - Compete ainda à AADN:
  - a) Emitir parecer sobre a atribuição, pelo Governo português, do estatuto de aeronave de Estado, sem prejuízo das atribuições do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
  - b) Autorizar a execução de levantamentos aéreos, sem prejuízo da aplicação do regime jurídico do trabalho aéreo.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 5.º

#### Estrutura da Autoridade Aeronáutica de Defesa Nacional

A AADN compreende os seguintes serviços:

- a) O Gabinete da AADN (GAADN);
- b) O Serviço de Policiamento Aéreo (SPA).

### Artigo 6.º

#### Natureza do Gabinete da Autoridade Aeronáutica de Defesa Nacional

O GAADN, integrado no Ministério da Defesa Nacional, através da Força Aérea para efeitos de gestão dos recursos humanos e materiais, é o serviço executivo da AADN.

### Artigo 7.º

#### Competências do Gabinete da Autoridade Aeronáutica de Defesa Nacional

O GAADN tem as seguintes competências:

- a) Instruir pedidos de autorização diplomática de sobrevoo e aterragem relativos às aeronaves de Estado estrangeiras que, nos termos da lei, tenham sido submetidos à apreciação dos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- b) Submeter aos serviços competentes do Ministério dos Negócios Estrangeiros, para os devidos efeitos, pedidos de autorização diplomática de sobrevoo e aterragem relativos a aeronaves de Estado nacionais;
- c) Emitir certificados de aeronavegabilidade para as aeronaves militares;
- d) Regular a gestão do tráfego aéreo e os serviços de navegação aérea, ao nível militar, e definir as regras de operação no espaço aéreo para as aeronaves militares, efetuando a respetiva inspeção e supervisão;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- e) Assegurar a representação nacional nos fora internacionais de autoridades aeronáuticas militares e nos de cooperação civil-militar nacionais e internacionais que se enquadrem no âmbito das suas competências, com a credenciação pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, quando necessária;
- f) Regular o Serviço de Busca e Salvamento Aéreo;
- g) Participar na definição e desenvolvimento da política aeronáutica nacional e internacional;
- h) Certificar o pessoal que desempenha funções aeronáuticas de âmbito militar;
- i) Certificar as entidades nacionais no âmbito da aeronavegabilidade das aeronaves militares;
- j) Certificar as infraestruturas aeronáuticas dos aeródromos de uso exclusivamente militar;
- k) Regular o policiamento do espaço aéreo nacional.

### Artigo 8.º

#### Estrutura do Gabinete da Autoridade Aeronáutica de Defesa Nacional

O GAADN compreende:

- a) O Chefe do Gabinete;
- b) O Adjunto para a Gestão do Tráfego Aéreo e Aeródromos;
- c) O Adjunto para os Levantamentos Aéreos;
- d) O Adjunto para as Autorizações de Sobrevoos e Aterragem;
- e) O Adjunto para a Aeronavegabilidade.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 9.º

#### Funcionamento

- 1 - O GAADN funciona na dependência da AADN.
- 2 - O GAADN é dirigido pelo Subchefe do Estado-Maior da Força Aérea.

### Artigo 10.º

#### Natureza do Serviço de Policiamento Aéreo

O SPA, integrado no Ministério da Defesa Nacional, através da Força Aérea para efeitos de gestão dos recursos humanos e materiais, é o serviço operacional da AADN.

### Artigo 11.º

#### Competências do Serviço de Policiamento Aéreo

No âmbito do policiamento aéreo, o SPA possui as seguintes competências, sem prejuízo das legalmente cometidas a outras entidades:

- a) Prevenir, fiscalizar e impedir a utilização do espaço aéreo para o desenvolvimento e a prática de atos contrários à lei e aos regulamentos, em coordenação com as demais entidades competentes e as forças e serviços de segurança nos termos da Lei de Segurança Interna, quando apropriado;
- b) Garantir a execução dos atos administrativos emanados da autoridade competente que visem impedir o incumprimento da lei ou a sua violação continuada;
- c) Planear e implementar as medidas adequadas para garantir a segurança do espaço aéreo nos eventos de elevada visibilidade, em coordenação com as demais entidades competentes e com as forças e serviços de segurança nos termos da Lei de Segurança Interna;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- d) Determinar medidas de controlo e gestão do espaço aéreo, nomeadamente através da criação de zonas de exclusão, e estabelecer condições de acesso ao espaço aéreo por razões de segurança.

### Artigo 12.º

#### Estrutura do Serviço de Policiamento Aéreo

O SPA compreende:

- a) O Comandante Aéreo;
- b) Os Centros de Relato e Controlo;
- c) As Unidades Aéreas Operacionais;
- d) As Unidades de Intervenção Antiaérea.

### Artigo 13.º

#### Comandante Aéreo

- 1 - O Comandante Aéreo é o responsável pela direção, coordenação e controlo das atividades desenvolvidas pelo SPA.
- 2 - Para assegurar o cumprimento das competências do SPA, o Comandante Aéreo tem competência para determinar a aplicação, designadamente, das seguintes medidas:
  - a) Reconhecimento e vigilância de aeronaves e navios;
  - b) Reconhecimento e vigilância aérea de infraestruturas aeroportuárias e de outros locais utilizados por aeronaves;
  - c) Intercepção, escolta e intervenção de aeronaves;
  - d) Aterragem de aeronaves num aeródromo diferente do de destino;
  - e) Interdição ou imposição de condições à entrada de aeronaves no espaço estratégico de interesse nacional permanente;





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

f) Adoção de medidas de gestão do espaço aéreo por razões de segurança.

### Artigo 14.º

#### Autos

- 1 - Sempre que sejam efetuadas ações de policiamento aéreo nos termos do disposto na presente lei, é elaborado um auto de ocorrência detalhando todas as ações efetuadas.
- 2 - Perante uma contraordenação aeronáutica civil, é, nos termos da lei, levantado o respetivo auto de notícia, o qual é remetido à autoridade aeronáutica nacional de aviação civil.

### Artigo 15.º

#### Dever de colaboração

- 1 - Toda a aeronave que se desloque no ou para o espaço estratégico de interesse nacional permanente, bem como os prestadores de serviços de navegação aérea, os diretores de aeródromos e os responsáveis das entidades que tenham a seu cargo a gestão e o controlo das infraestruturas aeroportuárias estão sujeitos ao dever de colaboração com a AADN.
- 2 - Sempre que o exercício da atividade de policiamento aéreo imponha a medida de intercepção e de obrigação de aterragem da aeronave interceptada num aeródromo diferente do de destino, são avisadas as autoridades competentes desse aeródromo, para que possam desenvolver as ações necessárias de acordo com a ocorrência em causa.
- 3 - Os prestadores de serviços de navegação aérea têm o dever de facultar ao SPA toda a informação relativa a situações anómalas detetadas, de acordo com os procedimentos operacionais estabelecidos.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 16.º

#### Dever de coordenação e cooperação

- 1 - As forças e serviços de segurança e o SPA têm o dever de cooperar entre si, designadamente através da comunicação de informação necessária para a prossecução dos seus objetivos específicos e da atuação conjunta, sempre que necessário.
- 2 - A articulação operacional entre as entidades referidas no número anterior é efetuada através dos seus dirigentes máximos, podendo ser objeto da celebração de protocolos.
- 3 - A determinação e aplicação das medidas a que se referem as alíneas c) a f) do n.º 2 do artigo 13.º, devem ser comunicadas à autoridade aeronáutica nacional de aviação civil e ao Gabinete Coordenador de Segurança, logo que possível, sem prejuízo da coordenação prevista no presente artigo, de acordo com os procedimentos operacionais estabelecidos.

### Artigo 17.º

#### Taxas

A emissão das autorizações e certificações previstas, respetivamente, na alínea b) do n.º 3 do artigo 4.º e na alínea i) do artigo 7.º está sujeita à cobrança de taxas, cujos montantes e condições são fixados por portaria dos Ministros das Finanças e da Defesa Nacional, sob proposta da AADN.

### Artigo 18.º

#### Referências legais

As referências à «Autoridade Aeronáutica Nacional», constantes do Decreto-Lei n.º 232/2009, de 15 de setembro, e do Decreto-Lei n.º 122/2011, de 29 de dezembro, consideram-se feitas à AADN.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 19.º

#### Legislação a alterar

No prazo de 120 dias, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, é objeto de revisão o Decreto n.º 267/72, de 1 de agosto, que aprova o Regulamento da Entrada de Navios de Guerra Estrangeiros em Território Nacional e o Regulamento da Entrada de Aeronaves Militares Estrangeiras em Território Nacional.

### Artigo 20.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de outubro de 2012

O Primeiro-Ministro

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares